Processo n.º 1025/2023/VQ

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1.º *É princípio geral da responsabilidade civil que quem, em princípio, culposamente, lesar o direito ou interesse tutelado de outrem responde pelos danos que causar a sua ação ou omissão (cfr artigo 483º do Código Civil).*

2.º *Ora é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – cfr citado artigo 483º CC.*

3.º *Ainda se nos situarmos no âmbito da responsabilidade contratual, o devedor, em princípio, só responde pelos danos resultantes daquele incumprimento se o mesmo lhe for imputável a título de dolo ou culpa (n.º 1 do art. 798.º do CC), presumindo-se esta última (art. 799.º, n.º 1).*

4.º *Entende o Tribunal que não ficou comprovado que o reclamante tenha sofrido danos no seu veículo por facto imputável à reclamada.*

I- RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo ser ressarcido no montante de €1.811,16 (mil oitocentos e onze euros e dezasseis cêntimos) sendo que tal valor corresponde aos danos causados no seu veículo pelo abastecimento do gasóleo adulterado abastecido exclusivamente na empresa aqui reclamada.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita alegando o seguinte:

"1. A presente reclamação não tem qualquer fundamento, como infra melhor se esclarecerá.

2. Impugnam-se, assim, especificadamente todos e cada um dos factos alegados e documentos juntos pelo Reclamante, no que com a matéria ora invocada contendam.

3. A causa de pedir da presente reclamação respeita a danos alegadamente provocados ao Reclamante, devido a combustível adquirido à Reclamada, alegadamente com defeito.

4. Alega, em síntese, que costuma abastecer a sua viatura no Posto de Abastecimento de Combustível da sito em e que no decorrer do mês de fevereiro " a sua viatura começou a apresentar vários problemas e a ter falhas de funcionamento".

5. A Reclamada impugna desde já que o combustível que vendeu ao Reclamante tivesse qualquer defeito ou vicissitude que pudesse ter causado qualquer dano ao veículo do Reclamante, conforme se logrará demonstrar,

6. Desconhece-se, sem obrigação de conhecer, se o Reclamante apenas abastece combustível na gasolineira em causa, nem as facturas de abastecimento juntas aos autos pelo Reclamante constituem prova de tal facto.

7. Desconhece-se se o Reclamante liquidou o valor expresso na factura junta aos autos, sendo certo que a ter sido realizada qualquer intervenção no veículo, tal reparação não se deu por causa imputável à Reclamada.

8. Nem a referida factura pode ser entendida como afirmação do estado do combustível vendido pela Reclamada.

9. A Reclamada está inserida num grupo internacional, o qual tem apertadas regras na qualidade dos combustíveis que comercializa.

10. A Reclamada adquire os seus combustíveis a uma reputada entidade nacional, que lhe garante a qualidade do produto comercializado nas suas gasolineiras.

11. A Reclamada executa um exigente plano de manutenção preventiva, levada a cabo por entidades externas, no sentido de aferir, regularmente, a existência de vicissitudes nos combustíveis que comercializa.

12. Os Postos de Abastecimento da Reclamada estão sujeitos a manutenções preventivas, por uma empresa certificada para o efeito

13. A ENSE - Entidade Nacional Serviços Energéticos, faz recolhas aleatórias de combustível para análise aos Postos de abastecimento, sendo que, nunca foi detectado qualquer problema relativo à qualidade do combustível.

14. Por conseguinte, os reservatórios de combustível estão equipados com sondas, que detectam a presença de água, e na eventualidade de qualquer ocorrência, imediatamente bloqueiam o abastecimento, e dão alarme, situação que não se verificou.

15. É facto notório que a gasolineira da Reclamada atende diariamente várias centenas de abastecimento de combustível.

16. Sendo que, na primeira quinzena do mês de fevereiro de 2023, abasteceram gasóleo na referida gasolineira, cerca de 9000 clientes, sem qualquer reclamação semelhante.

17. Não foram apresentadas outras reclamações à aqui Reclamada, relativamente a abastecimentos realizados na mesma data e gasolineira.

18. Aliás, é completamente inverosímil que o combustível adquirido pelo Reclamante estivesse contaminado no momento do abastecimento, ao ponto de provocar avaria com a gravidade e valor de reparação descritos na factura junta aos autos, sem que houvesse no mesmo dia ou nos dias imediatamente seguintes, um número significativo de outras reclamações efectuadas por outros clientes igualmente lesados.

19. Posto isto, resulta patente que a Reclamada não poderá ter provocado os danos na viatura do Reclamante, uma vez que o gasóleo que lhe foi vendido não padecia de qualquer defeito ou vicissitude.

20. A causa de pedir na presente acção respeita a danos alegadamente provocados ao Reclamante devido a combustível adquirido à Reclamada, alegadamente com defeito.

21. Ora, a responsabilidade civil e a respectiva obrigação de indemnizar dependem do preenchimento de pressupostos cumulativos, que in casu , não se verificam.

22. Não se mostra, pois, de forma minimamente consistente, nem tem qualquer sustentação legal o peticionado pelo Reclamante.

Nestes termos e nos mais de Direito que V.Exa doutamente suprirá deve a presente acção ser julgada totalmente improcedente, por não provada e, em consequência ,ser a Reclamada absolvida dos pedidos com as devidas consequências legais;"

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*))[1] cinge-se na questão de saber se se verificam os pressupostos de que depende o direito do reclamante a que a reclamada seja condenada a pagar a quantia por si peticionada e, portanto, se se encontram

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

verificados os pressupostos constitutivos do direito a indemnização de que o reclamante se arroga titular.

III- SANEADOR

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se no dia 19.07.2023, com a presença do reclamante e da reclamada representada pela sua Ilustre Mandatária.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária.

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) O reclamante deslocou-se, pelo menos por 14 vezes, à bomba de abastecimento da reclamada sita na freguesia de concelho de e abasteceu o seu

veículo automóvel de matrícula – facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 4 a 10** juntos com a reclamação;

b) Em data não concretamente apurada o veículo identificado em a) começou a soluçar e ao ligar a ignição acendiam luzes no painel do veículo – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;

c) Após circular cerca de uma semana com o veículo a apresentar as anomalias identificadas em b) o reclamante, deslocou-se às instalações da empresa com sede na) tendo esta procedido à desmontagem do veículo e apresentado um diagnóstico de avaria de injecção por verificar existir água no combustível que provocou danos no sistema da viatura nomeadamente bomba injetora - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação e com base nas declarações da testemunha

d) Pela reparação identificada em c) o reclamante pagou a quantia de €1.811,16 (mil oitocentos e onze euros e dezasseis cêntimos) – facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 1** juntos com a reclamação;

4.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) Os danos provocados no veículo com a matrícula e reparados pela empresa foram provocados pelo combustível fornecido pela reclamada ao reclamante;

b) Toda a demais factualidade alegada.

V- <u>MOTIVAÇÃO</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo por reclamante e reclamada e às declarações do

declamante, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. art. 596º nº 1 e 607º nº 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607º nº5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº 371º do C.CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e pelas testemunhas arroladas pelas partes que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos por si relatados eram verdadeiros.

Ponderou o Tribunal a ausência de quaisquer meios de prova apresentado pelo reclamante em que este pudesse de algum modo ancorar a sua tese de verificação dos danos porquanto para além de não indicar o dia concreto em que foi abastecido o veículo na bomba da reclamada referiu que ainda circulou com o automóvel a soluçar e a acender as luzes do painel durante cerca de uma semana, sendo certo que a testemunha gerente da empresa referiu ter certeza ser impossível circular com o veículo durante cerca de uma semana com as anomalias que veio a identificar no automóvel do reclamante, designadamente água no combustível.

De facto, ainda que o reclamante tenha trazido a este Tribunal prova dos danos sofridos no seu veículo nada provou quanto à origem de tais danos designadamente que o eventual combustível que os provocou foi o adquirido à reclamada.

Não obstante as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos que, acresce ainda o fato de o reclamante não ter apresentado em audiência arbitral prova da qual fosse possível extrair, com toda a segurança, a factualidade por si descrita na reclamação apresentada.

Por outro lado, relatou a testemunha apresentada pela reclamada,

que os Postos de Abastecimento da reclamada estão sujeitos a manutenções preventivas por uma empresa certificada ao que acresce o fato de os reservatórios de combustível estarem equipados com sondas que detetam a presença de água e, na eventualidade de qualquer ocorrência, imediatamente bloqueiam o abastecimento e dão o alarme, situação que não se verificou.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

É princípio geral da responsabilidade civil que quem, em princípio, culposamente, lesar o direito ou interesse tutelado de outrem responde pelos danos que causar a sua ação ou omissão (cfr artigo 483º do Código Civil).

Ora é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – cfr citado artigo 483º CC.

Por outro lado, ainda se nos situarmos no âmbito da responsabilidade contratual, o devedor, em princípio, só responde pelos danos resultantes daquele incumprimento se o mesmo lhe for imputável a título de dolo ou culpa (n.º 1 do art. 798.º do CC), presumindo-se esta última (art. 799.º, n.º 1).

Ora entende o Tribunal que não ficou comprovado que o reclamante tenha sofrido danos no seu veículo por facto imputável à reclamada.

Ora, como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual a obrigação de indemnizar visa reconstituir a situação patrimonial

que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado.

Por outro lado, na decorrência do que já se deixou consignado *retro*, nos termos do artigo 566.º, n.º 1 do Código Civil, a reconstituição ou restauração natural é prioritária face à reintegração por equivalente, a qual "não supõe necessariamente que as coisas são repostas com exatidão na situação anterior: é suficiente que se dê a reposição de um estado que tenha para o credor valor igual e natureza igual aos que existam antes do acontecimento que causou o dano"[2], ficando, dessa forma, satisfeito o interesse do lesado.

Donde, apenas não haverá lugar à reposição específica quando a mesma não seja possível ou não repare integralmente os danos ou, ainda, quando se revele excessivamente onerosa para o devedor lesante, hipóteses em que terá, então, de operar-se a restituição por equivalente e proceder-se-á ao ressarcimento do chamado "dano de cálculo", isto é, a expressão monetária do dano real (e já não o dano natural propriamente dito), constituindo a solução mais razoável para o apuramento do *quantum* indemnizatório aquela segundo a qual o lesante deve indemnizar o lesado pelo valor do dano que causa no seu património (do ponto de vista concreto), pelo que o lesado deve ser colocado numa situação em que obtenha uma coisa com um valor de uso idêntico à danificada.

Retomando a situação *sub judicio*, conforme decisão em matéria de facto, não se julgaram provados os danos alegados pelo reclamante e infligidos no seu veículo automóvel por facto imputável ao combustível adquirido à reclamada.

VII - DECISÃO

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação, totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

---

[2] ADRIANO VAZ SERRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 84, p. 132.

O valor do processo fixa-se em €1.811,16 (mil oitocentos e onze euros e dezasseis cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 24 de agosto de 2023

A Juiz-Árbitro,

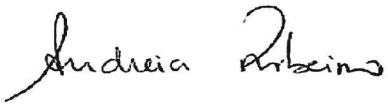

(Andreia Ribeiro)